

**FACULDADE INTEGRADA DE BAURU**

**Francieli Fernanda Salina**

**INTRODUÇÃO DA DISCIPLINA DIREITO NO ENSINO REGULAR**

**Bauru  
2019**

**Francieli Fernanda Salina**

**INTRODUÇÃO DA DISCIPLINA DIREITO NO ENSINO REGULAR**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de bauru para  
obtenção do título de bacharel em  
direito, sob a orientação do Professor,  
Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru  
2019**

Salina, Francieli

Introdução da disciplina direito no ensino regular.  
Francieli Salina. Bauru, FIB, 2019.

40f.

Monografia, Bacharel em direito. Faculdades Integradas de  
Bauru - Bauru

Orientador: Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Ensino jurídico. 2. Direito a educação. 3. Educação  
como formação de cidadãos. Faculdades Integradas de  
Bauru.

CDD 340

**Francieli Salina**

**INTRODUÇÃO DA DISCIPLINA DIREITO NO ENSINO REGULAR**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
direito,**

**Bauru, xx dexxxxxxx de 2019**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Professor 1:**

**Professor 2:**

**Bauru  
2019**

Dedico esse trabalho a pessoa mais importante da minha vida, minha mãe Dulce. Que nunca me deixou desistir e nem fraquejar, que sonha meus sonhos e está do meu lado em todos os momentos.

A minha irmã Joice, que me apóia e é sempre uma fortaleza diante das dificuldades.

A essas duas pessoas eu devo tudo o que sou nessa caminhada que chamamos de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS que me permitiu realizar esse sonho.

Ao meu Orientador Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo, que com muito empenho e paciência, me ajudou em cada detalhe desse trabalho, que me mostrou o caminho, conduzindo de forma carinhosa e amistosa.

Agradeço ao meu amigo Edson, por todo incentivo e confiança depositada a mim.

As minhas amigas e companheiras de curso, Laís, Franciane, Graciele, Mariana, Luana e Giovanna, sempre apoiando, rindo e chorando juntas. Agradeço por cada crise de risos (e foram muitas) que tivemos juntas.

*“Choca-me ver o desbarato dos recursos públicos para educação, dispensados em subvenções de toda natureza a atividades educacionais, sem nexos nem ordem, puramente paternalistas ou francamente eleitoreiras.”*

(Anísio Teixeira)

SALINA, Francieli Fernanda. **Introdução da disciplina direito no ensino regular.** 2019 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

## RESUMO

O conhecimento e a informação são os principais subsídios para o aprimoramento da riqueza intelectual, é o desabrochar para uma mente pensante e crítica do meio em que vivemos. Só assim, tendo a possibilidade de pensar é que se pode desenvolver um cidadão capacitado a exercer de forma categórica seus direitos. O direito a educação é assegurado a todos filhos dessa Pátria e diante disso, o trabalho a seguir irá apresentar uma nova perspectiva, de incluir na formação de crianças, jovens e adultos o ensino jurídico adequado, para que esses cresçam com ciência de seus deveres e direitos. Só se combate a ignorância com o conhecimento. Muito além de ensinar exatas, humanas e biológicas, precisamos capacitar para que num futuro próximo essas crianças, que são o futuro do país, desenvolvam e façam a diferença, sendo aptas, podendo cobrar do governo atuante, pois sabem a real estrutura do Estado e o ordenamento jurídico que o cerca. Toda essa idéia de transmitir novos conhecimentos se baseia nos artigos da própria Constituição Federal, onde deixa claro que não se faz distinção de pessoas e todos são iguais perante a Lei. Outro principio importante a ser lembrado é da publicidade. Todo fato jurídico deve ser de conhecimento geral, não podendo alegar em nenhuma circunstancia ignorância da Lei.

**Palavras-chave:** Ensino Jurídico. Direito a educação. Educação como formação de cidadãos.



SALINA, Francieli Fernanda. **Introdução da disciplina direito no ensino regular.** 2019 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

### **ABSTRACT**

Knowledge and information are the main subsidies for the improvement of intellectual wealth, it is the blooming for a thinking and critical mind of the environment in which we live. Only in this way, having the possibility of thinking, can develop a citizen able to exercise his rights categorically. The right to education is guaranteed to all children of that Homeland, and before that, the work to follow will present a new perspective, to include in the formation of children, young people and adults the appropriate legal education, so that these may grow with knowledge of their duties and rights. You only fight ignorance with knowledge. In addition to teaching accurate, human and biological, we need to empower these children, who are the future of the country, to develop and make the difference, being apt, being able to charge the acting government, because they know the real structure of the State and the legal order that surrounds it. All this idea of transmitting new knowledge is based on the articles of the Federal Constitution itself, where it makes clear that there is no distinction between people and everyone is equal before the Law. Another important principle to remember is advertising. All legal facts must be generally known, and cannot claim ignorance of the Law in any circumstance.

**Keywords:** Legal Education. Right to education. Education as training of citizens.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1: Competências Legais.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

BNCC Base Nacional Comum Curricular

CDC Código de Defesa do Consumidor

CF Constituição Federal

CNE Conselho Nacional de Educação

LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MEC Ministério da Educação

PNE Plano Nacional de Educação

SASE Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino

## **SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>HISTORIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução no ensino no Brasil</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Educação no Brasil Criando Forma e Lei</b>	<b>15</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Novos conceitos sobre educação</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Conceito De Educação</b>	<b>17</b>
<b>2.4</b>	<b>Regulamentação Do Ensino (Leis, Diretrizes E Bases Da Educação)</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>TRATAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>O Direito ao Ensino para Todos</b>	<b>22</b>
<b>3.1.1</b>	<b>O direito como uma fonte clara a ser compreendido por todos</b>	<b>23</b>
<b>4</b>	<b>A INCLUSÃO DO DIREITO NO ENSINO REGULAR</b>	<b>26</b>
<b>4.1</b>	<b>O Estado como estimulador da Educação</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>Educação Como Principio Da Dignidade Humana</b>	<b>31</b>
<b>5.1</b>	<b>Princípio Da Conscientização</b>	<b>32</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>36</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá tratar de um novo método de introdução do ensino jurídico, de uma forma que este seja acessível a todos na fase de construção do conhecimento e do cidadão, com o intuito de transformar a educação, abrindo uma porta de “novas” perspectivas de direitos e deveres.

Irá abordar a evolução da educação no país, a chegada com os Portugueses e o que os temas que eram prioridades a cada momento histórico. A Constituição Federal passou a abordar o tema educação de forma tardia, mas aos poucos foi concretizando e dando importância para o mesmo.

Importante salientar os tópicos que tratam dos princípios, como da dignidade humana, princípio da conscientização e da publicidade.

O Estado deve promover e estimular a educação, contribuindo para formação da pessoa civil na democracia, excluindo o conformismo e o comodismo sobre assuntos de grande relevância, como por exemplo, o direito ao voto, saúde entre outros.

Além de garantir direitos, o Estado deve conscientizar dos mesmos, dando a possibilidade de toda população tomar ciência da legislação que atua em seu favor.

Essa nova modalidade de ensino, inserida na grade regular, amplia o conhecimento e transforma estudantes em mentes pensantes e ativas, o que se pode concluir como um cidadão, atuando com plena capacidade de seus direitos, exigindo o que lhe é assegurado pelo Estado.

É a garantia de que a Lei será posta em prática, com seus direitos e deveres, sem exclusão.

Importante lembrar que o embasamento primordial está inserido na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o ensino de Direito afigura-se como uma imposição legal. É que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelece que a educação, dever da família e do Estado, “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ora, o conhecimento acerca do ordenamento jurídico – de seu modo de funcionamento e, principalmente, da forma de fazer uso dele – é condição inafastável para o alcance de todas as finalidades estipuladas pela LDB e principalmente pela finalidade objetivada pelo

artigo 205 da CF/88. A educação como base da formação do indivíduo é questão séria e indispensável para o pleno desenvolvimento de indivíduos conscientes de seu papel cidadão dentro de uma sociedade justa.

A Educação é também um dos fatores mais importantes no desenvolvimento de um país, pois é através da educação que se atinge melhores desempenhos, tanto em áreas como: saúde, tecnologia, e também em relação a melhorias no nível de renda, empregos e qualidade de vida para a população.

## **2 HISTORIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

O Brasil iniciou sua trajetória na educação com os jesuítas e tinha sua base, exclusivamente, em catequizar. A educação era pensada pela igreja católica, com o intuito de converter o índio que ali habitava.

Com os acontecimentos e evoluções, essa forma de educar foi se transformando e adotando o modelo de educação de Portugal, que incluía em seu currículo ciências exatas, língua local e outras. A educação jesuítica seguia (ou tentava seguir) um documento curricular: o “Ratio Studiorum” (AZEVEDO, 2018).

Elaborado em 1599, a diretriz curricular era a base do conteúdo pensada pela Igreja. No “Ratio”, constava o ensino da gramática média, da gramática superior, das humanidades, da retórica, da filosofia e da teologia. A partir do ensino das letras, começava a se formar no país uma organização da sociedade hierarquizada pelo acesso à alfabetização (AZEVEDO, 2018).

### **2.1 Evolução no ensino no Brasil**

O ensino público deu seus primeiros passos sob a influência do movimento iluminista, tinha-se a convicção de que era preciso modificar a educação no Brasil, isso ocorre formalmente em 1772, e foi chamada de “reforma pombaliana” que levou esse nome em homenagem ao seu visionário criador, o Marques de Pombal. As medidas tomadas pelo Ministro de D. José I - o Marquês de Pombal - sobretudo a instituição do Subsídio Literário, imposto criado para financiar o ensino primário, não surtiram nenhum efeito. Só no começo do século seguinte, em 1808, com a mudança da sede do Reino de Portugal e a vinda da Família Real para o Brasil-Colônia, a educação e a cultura tomariam um novo impulso, com o surgimento de instituições culturais e científicas, de ensino técnico e dos primeiros cursos superiores (AZEVEDO, 2018).

Com a Independência do País, conquistada em 1822, algumas mudanças no panorama sócio-político e econômico pareciam esboçar-se, inclusive em termos de política educacional. De fato, na Constituinte de 1823, pela primeira vez se associa sufrágio universal e educação popular - uma como base do outro. Também é debatida a criação de universidades no Brasil, com várias propostas apresentadas.

Como resultado desse movimento de idéias, surge o compromisso do Império, na Constituição de 1824, em assegurar "instrução primária e gratuita a todos os cidadãos", confirmado logo depois pela Lei de 15 de outubro de 1827, que determinou a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e vilarejos, envolvendo as três instâncias do Poder Público. (SOUZA, 2018).

## **2.2 Educação no Brasil Criando Forma e Lei**

A partir desse ponto a educação ganha forma e a primeira Lei que trata, exclusivamente, sobre educação surgiu em 1827 o texto, em seu artigo 1º, afirmava que "Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias".

A nova regra também foi um marco para as garotas, que passaram a se misturar aos meninos nas escolas de letras do Estado. Não havia, ainda, uma duração de tempo definida para o ensino primário, mas a lei foi o início de uma nova forma de organizar o ensino brasileiro.

Ainda em seu artigo 6º, a lei versava sobre as matérias que os professores deveriam ensinar em sala de aula. Constava do texto da lei o ensino da leitura, da escrita e da matemática, além princípios de moral cristã da religião católica e da história do Brasil. No mesmo texto, havia a previsão de que os professores considerados pouco qualificados para lecionar deveriam complementar a sua formação de forma individual - o Estado não bancaria a capacitação do docente.

Neste ponto, o governo se isentou de investir e direcionar a capacitação dos profissionais de ensino - sendo que ainda predominavam os professores régios no país, decorrentes da reforma pombalina do século 18.

A Revolução de 1930 criou importantes discussões e transformações no campo educacional. O Decreto nº 19.850, de 11 de abril, criou o Ministério da Educação e as secretarias de Educação dos Estados; em 1932, com o ideal de educação obrigatória, gratuita e laica, entre outros, surgiu o manifesto dos pioneiros da Educação Nova, com o objetivo de tornar público o que era e o que pretendia o Movimento Renovador (SOUZA, 2018).

De acordo com Romanelli (1979, p. 147 – 148),

O manifesto sugere em que deve consistir a ação do Estado, reivindicando a laicidade do ensino público, a gratuidade, a obrigatoriedade e a coeducação. Reconhecendo pertencer ao cidadão o direito vital à educação e ao Estado o dever de assegurá-la e assegurá-la de forma que ela seja



igual e, portanto, única, para todos quantos procurarem a escola pública, é evidente que esse direito só possa ser assegurado a todas as camadas sociais se a escola for gratuita.

### **2.2.1 Novos conceitos sobre educação**

Dando um enorme salto no tempo, para analisar outro marco na educação, que foi a criação do ministério da educação. Criado em 1930 no governo de Getúlio Vargas, apesar de adotar o sistema ditatorial, tentava organizar o modelo de educação no país.

Com toda essa mudança de governo, foi necessária a criação de uma nova Constituição Federal, com base em um regime ditatorial e autoritário, contudo o novo governo tinha uma política que pensava e planejava uma mudança na educação. Foi então promulgada a Constituição de 1934 e foi a primeira a incluir em seu texto um capítulo inteiro sobre a educação. Fruto da forte centralização nacional que marcou o período varguista, o sistema educacional seguia as orientações e determinações do governo federal. A autonomia dos Estados era bastante limitada e regulada.

Em 1961, é promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Histórico, o documento institui um núcleo de disciplinas comuns a todos os ramos. Mas é na segunda versão da LDB, porém, que se torna possível enxergar um sistema de ensino mais parecido com o atual. A LDB 9394/96 reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal de 1988. Estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A partir disso, o país anda em passos lentos rumo a uma modernização na estrutura da educação. Entendendo que educar vai muito além de introduzir matérias básicas, como português, matemática, física e outros. Educar é transformar pensamentos, ampliar as perspectivas. E com a realidade atual, o “saber e entender” o mundo jurídico é fundamental para desenvolver a cidadania ao meio que se vive.

## 2.3 Conceito De Educação

A educação é o processo, lento e árduo, que capacita o indivíduo. É a influencia entre pessoas que o transforma para interar com o meio. É o processo de socialização do indivíduo.

Segundo o dicionário Aurélio, educação é o “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social”.

Paulo Freire nos diz que “a educação tem caráter permanente. Não há seres educados e não educados, estamos todos nos educando. Existem graus de educação, mas estes não são absolutos” (FREIRE, 1980, p. 28).

Importante lembrar que toda a educação é um tipo de conhecimento, mas nem todo tipo de conhecimento pode ser considerado educação, Portanto, podemos concluir que ambos são conhecimento, mas elas são diferentes em essência. Assim, inferimos que a educação está de alguma forma, relacionada a princípios morais. Partindo da premissa de que a educação está intrinsecamente ligada a práticas sociais, poderíamos ainda afirmar, por extensão, que a educação é também o exercício do conhecimento, qualquer tipo de conhecimento, sobre as bases de uma regra moral.

Para a legislação em seu artigo primeiro da Lei 9.394/1996, conceitua que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Anísio Teixeira, jurista, escritor e educador brasileiro, renomado também fora do país, defendia a idéia de educação como fonte de libertação e igualdade, em um de seus livros, ele traz um conceito critico e inspirador de educação.

Transcrito no trecho abaixo:

Há educação e educação. Há educação que é treino, que é domesticação. E há educação que é formação do homem livre e sadio. Há educação para alguns, há educação para muitos e há educação para todos. A democracia é o regime da mais difícil das educações, a educação pela qual o homem, todos os homens e todas as mulheres aprendem a ser livres, bons e capazes. Nesse regime, pois, a educação, faz-se o processo mesmo de sua realização. Nascemos desiguais e nascemos ignorantes, isto é, escravos. A educação faz-nos livres pelo conhecimento e pelo saber e iguais pela

capacidade de desenvolver ao máximo os nossos poderes inatos.  
(TEIXEIRA, 1996)

Anísio defendia que educação não é apenas a base da democracia e sim a própria justiça social, é a possibilidade de aplainar os destinos.

Fica claro que educar é desenvolver e ampliar conhecimentos para a plena integração com a sociedade, motivo esse que torna esse trabalho tão importante, a necessidade de formar a consciência do direito de se “educar”.

#### **2.4 Regulamentação Do Ensino (Leis, Diretrizes E Bases Da Educação)**

No país quem regulamenta o ensino regular é o Ministério da Educação (MEC), cabe a ele elaborar Planos Nacionais de Educação (PNE) e coordenar a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) – fundada para promover diálogo entre as comunidades educacionais e o Conselho Nacional de Educação (CNE): segundo a Lei 9.131 de 1995, ao CNE são atribuídas funções como: acompanhamento do PNE em todos os níveis – federal, estadual e municipal –, assessoria ao MEC para melhoria das modalidades de ensino e emissão de documentos, notas e ofícios sobre deliberações do MEC para as demais esferas governamentais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96) é a legislação que regulamenta o sistema educacional (público e privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior).

A LDB 9394/96 reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal. Estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Segundo a LDB 9394/96, a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior.

O artigo 22 dessa Lei traz a garantia de que o estudante tem de ter acesso a formação de sua cidadania.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Partindo dessa garantia e de muitas outras, a Assembléia Legislativa de São Paulo aprovou em 2007 um projeto que torna obrigatória a inclusão da disciplina Introdução ao Direito nas escolas da rede estadual. A proposta foi arquivada em 2014 ao final da legislatura, mas vale lembrar o seu texto inicial e apresentar seu conteúdo relevante.

O projeto de Lei 374 de 2007 foi proposto pelo deputado Alex Manente (PPS), que é bacharel em Direito.

Dispõe sobre a obrigatoriedade no ensino médio da rede pública estadual, a matéria de Introdução ao Estudo do Direito.

Artigo 1º – Fica obrigatória a inclusão no currículo escolar da rede pública estadual a disciplina de Introdução ao Estudo do Direito.

Art. 2º – A disciplina deverá ser aplicada no 2o (segundo) ano do Ensino Médio, sendo obrigatória e eliminatória.

Art. 3º – O conteúdo programático da disciplina será estipulado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, seguindo a seguinte diretriz:

Noções básicas de Justiça e Cidadania;

Noções básicas de Teoria Geral do Estado;

Noções básicas de Hermenêutica da Lei;

Noções básicas de Direitos do Consumidor;

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

O grande déficit educacional e cultural que assola a juventude brasileira possui uma série de reflexos negativos que prejudicam sobremaneira o desenvolvimento de nosso país.

A falta de formação educacional adequada gera o aumento de problemas de saúde pública, aumento de desemprego, gravidez indesejada, e, um desrespeito acentuado no exercício de direitos fundamentais, sendo o jovem deseducado um alvo fácil para o consumo de drogas que naturalmente o levarão para a criminalidade.

Tal decreto, tão importante, não foi aprovado, mas “abre portas” para que num futuro outro possa ser elaborado.

Pontes de Miranda traz um entendimento relevante nesse sentido, trabalhando o que é a ciência positiva do direito.

A ciência positiva do direito é a sistematização dos conhecimentos positivos das relações sociais, como função do desenvolvimento geral das investigações científicas em todos os ramos do saber. É, pois, a cúpula da ciência (...). No direito, se queremos estudá-lo cientificamente como ramo positivo do conhecimento, quase todas as ciências são convocadas pelo cientista. A extrema complexidade dos fenômenos implica a diversidade do saber. As matemáticas, a geometria, a física e a química, a biologia, a geologia, a zoologia, a botânica, a climatologia, a astrologia e a etnografia, a pré-história em geral, a história, a sociologia, a economia política e tantas

outras constituem mananciais em que o sábio da ciência jurídica bebe o que lhe é mister. (MIRANDA, 1973)

Nesse sentido, mas referindo-nos ao direito educacional como disciplina nova, afirmamos que tudo em relação à ciência do direito deve ser aplicado para tornar o direito educacional mais vinculado à dogmática jurídica e à prática processual.

A proposta, no entanto é que, deixemos a parte minuciosa desta ciência para os bancos acadêmicos, e não descartemos a possibilidade das noções elementares desta ciência aos discentes.

### 3 TRATAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal assegura, em vários artigos o direito a educação. Trazendo um capítulo específico para educação, também como garantia social.

A educação como direito de todos aparece, pela primeira vez, na Constituição de 1934. O artigo 149. Na Constituição de 1946, a educação também definida como direito de todos: "A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola".

Na carta política de 1988 traz, o artigo 6º como garantias sociais e nela incluída o direito a educação. “

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim como o artigo 205 que trata exclusivamente de um capítulo sobre o tema onde diz:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na sequência o artigo 206 menciona os princípios em que a educação será baseada.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.  
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
VII - garantia de padrão de qualidade.  
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A tabela abaixo descreve as competências sobre a educação de cada setor da União.

**TABELA 1**  
**Competências legais**

	Municípios	Estados	União
Educação Infantil	Dever de assegurar a todos os pais que a solicitarem	Cooperação técnica e financeira aos municípios (CF, art. 30)	Cooperação técnica e financeira aos municípios (CF, art. 30)
Ensino Fundamental	Dever de assegurar em regime de colaboração com os Estados (LDB, art. 11)	Dever de assegurar em regime de colaboração com os Municípios (LDB, art. 10)	Cooperação técnica e financeira, visando garantir a equalização de oportunidades educacionais (CF, art. 211 e LDB, art. 75)
Ensino Médio	Oferecer só depois de atendidos a ed. infantil e o ensino fundamental	Atendimento prioritário (LDB, art. 10)	

FONTE: Constituição da República e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/96).

(Becker. <<https://rieoei.org/historico/documentos/rie47a07.htm>>)

Estabelece as competências legais, fundamentadas dos municípios, Estado e da União.

### 3.1 O Direito ao Ensino para Todos

O direito não faz distinção à pessoa, portanto todos somos iguais na forma da Lei, temos os mesmos direitos e deveres. Dá mesma forma, não se difere quando o assunto é educação. O estado deve amparar esse direito, que lhe é um dever, a todos de forma a unânime.

A Constituição Federal é uma constante nesse trabalho, pois aborda em seu texto todo contexto necessário para garantir ao ser humano as suas necessidades amparadas em Lei. Como está claro no artigo 5:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Baseando-se nesse artigo que iremos abordar o princípio constitucional da isonomia, onde o ensino é garantia do Estado e por ele não se faz diferença. O processo de educar deve ser direito de todos. Para Jose Afonso da Silva (1999.):

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Sabemos que somos um país de distâncias físicas, sabemos que temos uma geografia que nos espanta e nos separa em suas imensas distâncias. Mas, o Brasil não é apenas um país de distâncias materiais, o Brasil é um país de distâncias sociais e de distâncias mentais, de distâncias culturais, de distâncias econômicas e de distâncias raciais.

### **3.1.1 O direito como uma fonte clara a ser compreendido por todos**

A interpretação ao direito é o grande “gargalo” dessa questão. As formalidades e termos tão conhecidos no meio jurídico, não são claros a todos, dificultando a compreensão das normas.

Por vezes o formalismo e termos técnicos interferem na comunicação, afastando leigos de compreender de fato a estrutura e contexto apresentado. Essa falta de interação se deve ao vocabulário elaborado e específico do meio jurídico, combinado com a pobre linguagem usual. É o exato ponto de equilíbrio entre simplicidade e precisão.

Desenvolver o raciocínio no sentido de demonstrar a importância da interpretação do direito em sintonia com a situação cultural, social, política e jurídica de uma determinada sociedade, objetivando, com isso, a realização do bem comum. Sem o domínio da linguagem, o sistema jurídico ficaria a mercê da obscuridade, da incongruência com o real, e a aplicação da lei restaria duvidosa, estranha ao fim social a que se destina.

Esclarecer a linguagem do “direito” é tirar a linguagem da posição de inacessível para a usabilidade toda a sociedade.

O futuro do direito nos leva a crer, que procedimentos simples serão realizados de forma facilitada e por todos, sem a intervenção de um profissional da área, portanto essa universalidade da linguagem deverá acontecer de maneira



natural para atingir todas as classes, independente do campo de atuação, uma vez que poderão ter a autonomia de alguns atos.

Tornar a interpretação do direito “popular” não significa empobrecer seu conteúdo, mas sim equilibrar para o possível entendimento. Contando ainda com o enriquecimento da linguagem comum.

Outro fator relevante a essa questão é o princípio da publicidade jurídica, o que se faz contraditório a obscuridade das normas. A Constituição Federal, em seu artigo 37 traz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

A Lei Complementar N° 95, de 26 de fevereiro de 1998 complementa a composição das normas em relação a sua clareza:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

Observa-se a preocupação do legislador em esclarecer, de forma unânime, as disposições legislativas.

E por ultimo, mas não menos importante o decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Que em seu artigo 3º diz “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” Não se pode alegar ignorância a lei, uma vez que essa já foi publicada, portanto entende-se que é de conhecimento de todos.

Publicar é tornar, enfim, público. E, não apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas, também, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar.

#### 4 A INCLUSÃO DO DIREITO NO ENSINO REGULAR

No “universo” jurídico, a compreensão das normas não é clara a todos, não traz uma facilidade de compreensão e assim exercer seus direitos e executar seus deveres na mesma ordem. O que gera a necessidade de discernir esse conhecimento a todos e transformar o ensino jurídico em uma matéria “comum” para que seja acessível e transformar toda uma sociedade que, atualmente, ignora seus direitos e deveres. Paulo Freire trabalha sobre o tema de educar para transformar, e defende que devemos exigir a educação, pois o estado por si só não lhe garante tamanho “poder”.

Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais da maneira crítica. (FREIRE, 1984)

Essa limitação ao conhecimento do cidadão gera grande impacto a toda sociedade, fazendo, por muitas vezes, aceitar decisões nem sempre justas que são impostas.

Pessoas que tenham ideias próprias, pensem por si mesmas, sejam capazes de escolher entre alternativas, decidam o caminho a ser seguido, implementem ações e tenham argumentos para defender suas escolhas e ações. Ao exercer sua autonomia, essas pessoas vão se sentir cada vez mais livres das amarras do poder político e econômico (ANDRÉ, 2016, p. 20)

O presente trabalho irá tratar um novo método de introdução do ensino jurídico, de uma forma que este seja acessível a todos na fase de construção do conhecimento e do cidadão, com o intuito de transformar a educação, abrindo uma porta de “novas” perspectivas de direitos e deveres.

Miguel Reale, afirma com clareza que:

Direito significa tanto o ordenamento jurídico, ou seja o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência. (REALE, 2005).

Então, se a função da escola é formar cidadãos, e se ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e obrigações igualmente perante os outros, parece fundamental que o conhecimento sobre quais são os direitos e obrigações do cidadão seja efetivamente ensinado nas instituições de ensino

A atual BNCC (Base Nacional comum curricular) do Brasil não traz o ensino jurídico como matéria em sua grade, limitando a informação e dificultando a formação de novos cidadãos, conscientes e preparados para exercer os direitos que

lhe é assegurado. Baseando-se no princípio da dignidade humana, a constituição federal, em seu artigo 6º, traz os direitos sociais e nele o direito a educação.

Para Bento e Machado (2013, p.204):

O conceito de cidadania [direitos dos homens] envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação.

No mesmo sentido e garantindo a formação dos cidadãos, o artigo 205 da constituição Federal, diz:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para Silva, o conceito de cidadania é (2006, p. 36):

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido de todos os direitos fundamentais em igualdade de condição.

A cidadania deve ser inserida de forma específica na educação, para que o cidadão possa conhecer a estrutura e funcionamento do Estado. Tornando de fato o exercício de seus direitos de cidadão, contribuindo e incentivando a luta pela justiça. Estimulando os alunos a pleitear seus direitos e conhecer seus deveres, assim como a prática de atos de cidadania, com isso tem amplo acesso à justiça e acima de tudo uma melhor leitura de mundo, fazendo com que eles, passem a entender alguns mecanismos jurídicos.

O Direito não deve ser restrito, tendo em vista ser de interesse público, retê-lo em um espaço específico, é proporcionar o aumento da desigualdade social, pois o Direito divide-se em duas grandes vertentes, o Público e o Privado, sendo de vital importância seu conhecimento por parte de todos, pois são organizadas com regras que conferem aos órgãos públicos e particulares, direitos e deveres para gerir da melhor maneira possível obrigações em prol da coletividade, garantindo, também, os direitos de cada indivíduo.

A educação é, portanto, indispensável instrumento de preparo para o exercício da cidadania, nos termos em que é colocada. E cidadania se faz a partir de uma educação voltada para o entendimento pleno dos direitos e deveres. Portanto se faz lembrar que o ensino de Direito Constitucional no Ensino Fundamental possui inteiro respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, juntamente com a LDB.

Para tanto, a inclusão do Direito Constitucional, trabalhista, Civil, Penal, Administrativo e do Consumidor na grade curricular do ensino é de suma importância. Em um breve resumo das categorias citadas acima, temos:

**Constituição Federal:** é o conjunto de leis fundamentais que organiza e rege o funcionamento de um país, é a estrutura do ordenamento, onde todas as outras Leis são “baseadas”. Determina o poder público; forma de estado; forma de governo; sistema de governo; competências; direitos e deveres dos cidadãos; sistema financeiro nacional; sistema tributário; sistema eleitoral entre outros.

**Direito Trabalhista:** é o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade.

**Direito Civil:** Direito Civil é o ramo do Direito que engloba o conjunto de normas jurídicas responsáveis por regular os direitos e obrigações de ordem privada em relação às pessoas, seus bens e suas relações.

**Direito Penal:** é a área que regula e prevê a aplicação de penas quando um crime acontece. O Código Penal tipifica os delitos em diferentes categorias. Tem por objetivo central proteger a ordem e a paz social.

**Direito Administrativo:** é um conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública. Estuda as funções e atividades administrativas do Estado.

**Direito do Consumidor:** lida com as relações jurídicas entre fornecedores de bens e serviços e seus consumidores. Tem por objetivo assegurar que os consumidores obtenham acesso a informações quanto a origem e qualidade dos produtos e serviços; assegura proteção contra fraudes no mercado de consumo; garante transparência e segurança para os usuários dos bens e serviços e harmonizar as relações consumo por meio da intervenção jurisdicional.

Demais disso, um currículo inovador focado nos direitos sociais, constitui ferramenta fundamental ao empoderamento do indivíduo, desempenhando uma função pedagógica e educativa, de forma a contribuir com a redução no déficit de cidadania que costuma acompanhar grupos sociais marginalizados, trazendo a crianças e jovens a possibilidade de enriquecer seu conhecimento, podendo ainda desenvolver na fase adulta com mais consciência.

#### **4.1 O Estado como estimulador da Educação**

O Estado deve promover e estimular a educação, contribuindo para formação da pessoa civil na democracia, excluindo o conformismo e o comodismo sobre assuntos de grande relevância, como por exemplo, o direito ao voto, saúde entre outros.

De forma específica, a Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96, estabelece como um dos objetivos da educação básica a formação pra o exercício da cidadania, conforme disposto em seu artigo 22: "A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

A necessidade de educar ultrapassa os campos das exatas, biológicas e humanas, ela vai além, precisa nutrir e fortalecer direitos. Educação transforma e uma sociedade estruturada, consciente torna cidadãos menos alienados e aptos a exigir direitos.

A educação, enquanto dever do Estado e realidade social não foge ao controle do Direito. Na verdade, é a própria Constituição Federal que a enuncia como direito de todos, dever do Estado e da família, com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo no contexto do Estado Democrático e qualificá-lo para o mundo do trabalho

O direito a educação é assegurado pela constituição Federal de 1988.

Em seu texto, não deixa dúvidas quanto ao devido papel da educação na sociedade. Educar e promover o desenvolvimento da pessoa, para exercer seu real papel de cidadão assim como também qualificar ao trabalho.

Como enfatiza Galvão, o dever do Estado é gerar a democracia e desenvolver a reflexão para “Com o conhecimento adquirido na escola, o aluno se prepara para a vida. Passa a ter o poder de se transformar e de modificar o mundo onde vive.”

A educação para a cidadania pretende fazer de cada pessoa um agente de transformação. Isso exige uma reflexão que possibilite compreender as raízes históricas da situação de miséria e exclusão em que vive boa parte da população. A formação política, que tem no universo escolar um espaço privilegiado, deve propor caminhos para mudar as situações de opressão. Muito embora outros segmentos participem dessa formação, como a família ou os meios de comunicação, não haverá democracia substancial se inexistir essa responsabilidade propiciada, sobretudo, pelo ambiente escolar (GALVÃO, sd.)

Contudo, o projeto está relacionado à inserção da matéria jurídica no ensino regular, com o intuito de realizar a integração da grade curricular com o direito. De forma pedagógica e clara, desde a fase de formação até o ensino médio, trazendo o ensino jurídico a realidade e alcance de todos, sem distinção.

## 5 Educação Como Princípio Da Dignidade Humana

É impossível exercer a cidadania sem conhecer a Constituição, tampouco entender o funcionamento e estrutura do Estado. Toda ação humana está ligada a um ordenamento jurídico e traz consequências diretas, a educação é o caminho para a cidadania e para a conscientização justa do dever eleitoral, norteando as mais diversas condutas de ordem prática, já que o direito faz parte da vida de todo o cidadão

A educação por ser um direito fundamental, está vinculada ao princípio da dignidade humana. O direito é o meio a se chegar à justiça, com isso, nada mais justo que o cidadão possa aprender desde já nas escolas regulares seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade.

A temática é como introduzir o tema no ensino regular, quais temas abordar, qual “setor” do direito seria o mais assertivo de acordo com cada idade.

Ainda sobre as disciplinas que poderão ser levadas ao público escolar, aponta Martinez:

Noções, ainda que basilares, de direito do consumidor, civil, penal e tributário, por exemplo, fariam com que o brasileiro “médio” tivesse muito mais cuidado e certeza na tomada diária de decisões. Saberria, ainda que de maneira às vezes superficial, se defender melhor contra atos ilegais (aos quais é exposto quase que diariamente, infelizmente). (MARTINEZ, 2013).

Tratando um pouco do contexto da própria Constituição Federal, pode-se entender toda a estrutura do estado e seu funcionamento.

Quando se diz que a educação deve preparar a pessoa, o ser humano, para a cidadania, significa trazer para dentro de cada um, uma grande transformação. As pessoas devem possuir um conhecimento crítico e político de modo que possibilite que elas enxerguem o real estado em que se encontra o país, para que assim, possam conseguir mudar. (GALVÃO, s.d).

Como bem diz Roberto Carlos Simões:

A idéia de educação deve estar intimamente ligada às de liberdade, democracia e cidadania. A educação não pode preparar nada para a democracia a não ser que também seja democrática. Seria contraditório ensinar a democracia no meio de instituições de caráter autoritário. (GALVÃO, s.d)



Essa transformação de pessoa para cidadão inclui, e não tão somente, o conhecimento crítico, que só pode ser desenvolvido com a inclusão de novas disciplinas no meio escolar, como por exemplo, ter a plena certeza de seus direitos.

### **5.1 Princípio Da Conscientização**

O Estado tem o dever de informar a população acerca de seus direitos. A partir desta premissa trabalharemos o princípio da conscientização. A Constituição Federal Brasileira trás o direito à informação exposto e pode ser encontrado em três formas, o direito de informar, o direito de se informar, e o direito de ser informado. Podemos encontrar esses direitos na Constituição Federal Brasileira com status de cláusula pétreia, assim atingindo a todos os indivíduos sem distinção. Em vários momentos traz a conscientização em seus artigos.

No capítulo VI do Meio Ambiente em seu artigo 225 diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E é ainda mais específico quando determina a conscientização do tema nas escolas:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Especifica a importância de informar a todos os níveis do ensino público questões sobre meio ambiente, aprendendo “desde cedo” a preservar e cuidar do ambiente, questão similar a que se propõe neste trabalho ao ensino jurídico.

O CDC também trabalha o princípio da conscientização quando inclui em seus artigos a necessidade de informar. O art. 4º, do CDC é considerado fundamento da proteção da informação.

José Geral Brito Filomeno afirma que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor é a “alma” deste diploma, já que “não visa apenas às necessidades dos consumidores e respeito à sua dignidade (...), como também à imprescindível harmonia das relações de consumo

O conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, IV do Código Consumerista, que reconhece o dever da educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, onde existe harmonia entre consumidor e fornecedor no que concerne a educação, visa ajudar

a organizar as relações econômicas entre os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, proporcionando harmonia e justiça nas trocas.

Outra realidade em nosso país é que somente o Código de Defesa do Consumidor jamais vai resolver todos os abusos praticados no mercado de consumo, posto que é necessário que o consumidor conheça e se conscientize acerca dos seus direitos, ou seja, tenha uma educação através de informação, pode trazer grandes avanços na sociedade, tornando-se mais justa e solidária.

É de suma importância citar os princípios da transparência e da informação estão intimamente ligados ao tema, isso porque, “transparência é clareza qualitativa e quantitativa da informação que incumbe às partes conceder reciprocamente, na relação jurídica” (LISBOA. 2001). O consumidor não pode ter informação se não houver transparência no conteúdo da relação jurídica.

O art. 4º diz:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;** (Negrito não existente no original).

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

## VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

A Constituição e o Código de Defesa do Consumidor garantem a todos o direito a uma informação adequada, para que assim tenha plenas condições, regida sempre pela transparência.

Observa-se que a Educação nas relações de Consumo tem fundamento na busca pelo equilíbrio entre consumidores e fornecedores e o seu objetivo é informar para assegurar a proteção e a defesa do consumidor, criando diretrizes para a sociedade e para o Poder Público.

Para nortear a educação nas relações de consumo, tem seus objetivos e fundamentos, no Código de Defesa do Consumidor formou um sistema de princípios. Estes são conceituados como comportamentos normativos ideais, expressam os valores a serem buscados na interpretação e aplicação das normas que regulamentam as relações de consumo, que sempre necessitam ser aplicados através da educação.

A criação, expressão e a informação, sob qualquer forma, não pode conter nenhuma restrição, com isso se observa a necessidade do legislador em sempre enfatizar a importância da informação, melhor. Da conscientização. E isso não fica restrito a algumas normas e sim todas do ordenamento, sem distinção.

Para Paulo Luiz Netto Lobo:

Os efeitos do direito à informação não estão contidos, apenas, no âmbito da legislação infraconstitucional, pois as constituições mais recentes elevaram-no ao nível dos direitos fundamentais. Portanto, não diz respeito apenas à ordem privada dos sujeitos, mas irradia-se na consideração pública do campo indisponível da cidadania ativa, segundo a concepção contemporânea que não a vê apenas no exercício do direito oponível ao poder político, mas em face do poder econômico.

Os direitos do consumidor, é cediço, radicam no interesse público social, que não se compagina no clássico interesse público estatal. Para desenvolver tal dimensão, sua tessitura está coenvolvida de inevitáveis inserções no âmbito do direito público constitucional, até porque as relações de consumo são necessariamente transindividuais, pois irradiam efeitos além dos sujeitos concretos da aquisição ou utilização de determinado produto ou serviço, para alcançar todos os que sejam por elas atingidos, em ato ou potência (2001).

Ainda sobre o artigo 4º a palavra segurança (ou seguro) foi empregada em praticamente todo o CDC, donde se constata a grande preocupação do legislador com a vida e segurança nas relações de consumo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender a importância do conhecimento e do Estado em desenvolver novas políticas sociais, visando à educação e a formação da população em cidadãos conscientes.

A educação é a única forma de liquidar as diferenças sociais. E introduzir o direito nas escolas, na grade comum é torná-lo público e é isso que se defende o conhecimento a todos. O princípio da publicidade exemplifica de forma clara essa noção do direito, de ser de interesse de todos, visto que todos devem ter ciência.

O currículo do ensino regular é pobre de assuntos atuais e tem como base ciências exatas, biológicas e humanas, não permitindo espaço para demais campos, como o jurídico. A idéia principal desse trabalho é incluir nas escolas, desde o ensino fundamental noções de direito, como os principais artigos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º que trata dos direitos fundamentais. Todos devem ter acesso ao que diz nesse artigo, pois tem grande relevância para sociedade.

Entender uma Lei vai além de apenas poder ler seu conteúdo, é poder compreender o que ela traz, interpretar e compreender para assim aplicá-la.

A educação é uma importante ferramenta, que possibilita as pessoas a terem um olhar crítico do meio em que vivem. Que as desenvolve para não apenas aceitar o que é imposto e sim a pensar, desenvolver as próprias ideias e o melhor a se fazer com elas. A entender a estrutura em que estamos inseridos. Muitas pessoas desconhecem a legislação e por ignorar não sabem como usar uma grande arma chamada voto.

Está devidamente previsto na Constituição, mas nem sempre foi assim, a educação vem ganhando espaço na Lei, o artigo 205 da CF é taxativo quando declara que é dever do estado e da família o direito a educação.

Defender o direito à educação é necessidade permanente enquanto perdurar a injustiça e a desigualdade entre seres humanos divididos em classes. Para que a educação possa contribuir para a efetivação da cidadania do povo brasileiro é preciso entendê-la enquanto direito, ou seja, a garantia da educação deve ocorrer integralmente e não apenas como possibilidade de acesso à escola, pois para que esta contribua com o exercício da cidadania de forma geral.

A educação como direito social e como um dos componentes da consolidação da cidadania de um povo pressupõe a criação e efetivação de

estratégias pelo poder público para que o mesmo seja garantido na concretude. Defender o direito à educação é necessidade permanente enquanto perdurar a injustiça e a desigualdade entre seres humanos divididos em classes

Dada à importância do assunto, torna-se necessário entender o papel do Estado, de incluir o tema como matéria obrigatória e acessível no ensino regular.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli. Práticas Inovadoras Na Formação De Professores. Campinas: papyrus, 2016.

BECKER, Fernanda da Rosa. Educação infantil no Brasil. Disponível em: <<https://rieoei.org/historico/documentos/rie47a07.htm>> acesso em: 24/09/2019

BECKER, Fernanda da Rosa. Educação Infantil no Brasil: A perspectiva do acesso ao financiamento. Disponível em <https://rieoei.org/historico/documentos/rie47a07.htm>> acesso em 12/09/2019.

BENTO, Flávio; Ferraz, Anna Cândida Da Cunha; Machado, Edinilson Donisete, Et Al. Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Decreto lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm) Acesso em 15/09/2019

BRASIL, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)> acesso em 09/09/2019

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 01/06/2019

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2007-set-13/aprovada-disciplina-direito-escolas-sp>> acesso em: 01/06/2019

Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-historia-da-educacao-no-brasil-uma-longa-jornada-rumo-a-universalizacao-84npcihyra8yys2j8nqnq8d91/>> acesso em: 28/05/2019

FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direito do Consumidor, 15 ed, 2018.

FREIRE, Paulo. Ação Cultural Para A Liberdade. Rio De Janeiro: Paz E Terra, 1984.

FREIRE, Paulo. Conscientização – Teoria E Prática Da Libertação. São Paulo: Moraes, 1980.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. Educação para cidadania: o conhecimento como instrumento político de libertação. Disponível em [http://www.educacional.com.br/articulistas/outrosEducacao\\_artigo.asp?artigo=artigo0050](http://www.educacional.com.br/articulistas/outrosEducacao_artigo.asp?artigo=artigo0050) Acesso em 12 de setembro de 2019.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental ao consumidor. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_consumidor/doutrinas/Dout-JusNavigandi%20%20A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20como%20direito%20fundamental%20do%20consumidor.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/Dout-JusNavigandi%20%20A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20como%20direito%20fundamental%20do%20consumidor.htm)> Acesso em: 30/09/2019.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. O Ensino da Cidadania nas Escolas Brasileiras, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24507/o-ensino-da-cidadania-nas-escolas-brasileiras>> acesso em 27/09/2019.

MARTINS, Humberto. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2016-ago-15/direito-civil-atual-relacao-consumo-visao-superior-tribunal-justica-parte>> acesso em 27/09/2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense; 1973. Tomo 1, Prólogo, p. xvi.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso Da. Curso De Direito Constitucional Positivo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso Da. Curso De Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SOUZA, José Clécio Silva e. Educação e Historia da Educação no Brasil, 2018. Disponível em: < <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/23/educacao-e-historia-da-educacao-no-brasil>> acesso em 12/09/2019.

TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. 221p.